



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP

REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/25 PROCESSO CPL Nº 13/25

LICITAÇÃO DO TIPO “MAIOR DESCONTO” PARA CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE  
SOLUÇÕES TECNOLOGICAS INTEGRADAS EM FORMATO DE PLATAFORMA  
TECNOLÓGICA DIGITAL.

A PRIME TRANSPORTES LTDA, com nome fantasia **VAPT VUPT**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 38.289.958/0001-17, com inscrição estadual nº 24028456-9, sediada à Rua Edson Moura Teixeira, nº 04, sala D, quadra B, lote 04, Feitosa, CEP 57042-225, Maceió/AL, [REDACTED] e-mail: primetransportebr@gmail.com, representada neste ato por seu sócio administrador **MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no [REDACTED] [REDACTED] vem, tempestivamente apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **CONSULT MÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** - CNPJ nº **17.463.793/0001-88**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE



Conforme comunicado encaminhado via e-mail a esta peticionante na data de 12 de março de 2025, esta Contrarrazoante recebeu o prazo de 03 (três) dias para apresentação de Contrarrazão ao Recurso interposto, o que o fez dentro do prazo, portanto tempestivo a presente peça.

## II – DOS FATOS

Na data de 24/02/2025 às 09h, a Cidade de Sorocaba/SP, por intermédio da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – **URBES**, efetuou a abertura do Pregão Eletrônico Nº 03/2025 para o “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/25 - LICITAÇÃO DO TIPO “MAIOR DESCONTO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLOGICAS INTEGRADAS EM FORMATO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA DIGITAL.”, ocorrendo na mesma data a rodada de lances e a classificação das propostas ofertadas.

Após o trâmite normal do certame, com o julgamento das propostas e documentos de habilitação apresentado pela licitante, a dourada comissão encaminhou a empresa **PRIME TRANSPORTES LTDA** para a realização da Prova de conceito conforme preceituava o Termo de Referencia, marcado para a data de 07 de março de 2025.

Na referida data houve a realização da Prova de Conceito (PoC) com a presença de representante desta empresa e da Recorrente, onde foi lavrada ata de conformidade constando o cumprimento dos requisitos e aprovação da empresa PRIME, logrando-se vencedora da licitação, sendo aberto prazo para recurso das licitantes, o que foi apresentado.

No referido recurso a empresa **CONSULT MIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, traz ilações sem sustentação editalicia, somada a tentativa



de desfazer o trabalho da comissão responsável pela prova de conceito ao elencar itens supostamente descumpridos ou não observados, sem, contudo balizar na efetividade do sistema, primando pelo formalismo exacerbado.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### III – DO MÉRITO

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, após exaustiva análise técnica por parte da Comissão de Licitação, sendo necessário agora em fase recursal extirpar as alegações recursais, demonstrando que atende a Qualificação.

Esclarece-se que a empresas recorrente deve possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recurso com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR FERRAMENTA ÁGIL E BARATA DE MOBILIDADE URBANA POR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APPLICATIVO**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

### III.I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente alega que a empresa PRIME não logrou êxito em demonstrar a capacidade técnica exigida no edital, conforme disposto no item 7.2.2, vejamos:

- **7.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
  - a) Atestado de desempenho anterior, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis e pertinentes, em no mínimo 50% (cinquenta por cento), com as características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em nome da empresa ou de seu responsável técnico, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16.

Todavia IMPERIOSO DESTACAR QUE NO EDITAL NÃO EXISTEM PARAMETROS QUANTITIVOS PARA FINS DE AFERICAO DO PERCENTUAL DE 50% NOS ATESTADOS.

Não pode a Recorrente, quando inexistente quantificação, “CRIAR” novo parâmetro, como o fez utilizando a população da cidade, outrossim, ressaltamos que inexistente tal disposição no edital, no que as razões de recurso ferem inclusive o Princípio da Vinculação ao Edital posto no Art. 5 da Lei 14.133/21.



A população de Sorocaba é citada à título de exposição na “Justificativa”, não existindo nenhum ponto do edital que vincule o percentual do item 7.2.2 a qualquer numero, inexistindo, há de repudiar interpretações não permitidas no edital, somada a tentativa de ludibriar o juízo desta comissão.

Fato é que caso a recorrente quisesse ou achasse que o edital teria esta obscuridade, deveria impugnar para sanar sua suposta conjectura, não o fez incorrendo em preclusão temporal e consumativa, impossibilitando que venha a criar ou tecer novas interpretações que não estejam expressamente no Edital.

Outra ilação lançada é a sujeição de que objeto seria o que derivou o atestado fornecido pelo Shopping Maceio.

Ora, no atestado fornecido resta bem claro que o serviço era de “Mobilidade Urbana”, não dando lastro para qualquer interpretação – como fez a recorrente – para dizer que seria gestão de frota própria, se assim o fosse estaria escrito, isto posto não merecem prosperar os argumentos da Recorrente quanto a estas questões.

Somente a título estimativo, como assim o fez a Recorrente, caso for realizada estimativa de atendimento, utilizemos a população de Tauá com mais de 61 mil habitantes, somada ao público atendido no Shopping, o qual conforme sítios abaixo informados, possui um fluxo anual de mais de 13.000.000 (treze milhões de pessoas), tomando que a relação existente entre a empresa e o shopping perdurou por mais de 01 (um) ano, mesmo nas menores estimativas de atendimento entre 5 a 10% mais que ultrapassaria o parâmetro quantitativo utilizado como argumento pela recorrente.



Os Atestados de Capacidade Técnica acostados não são uma simples declaração elaborada pela empresa, pelo contrário, é um documento elaborado pela própria Prefeitura Municipal de Tauá/CE e de empresa Privada (Shopping Maceio), consoante formalidades e legalidades do Processo Administrativo que comprova e atesta o fornecimento de prestados pela empresa interessada, em papel timbrado, emitido por pessoa jurídica de direito público e privado,

A Lei de Licitações indica de forma clara e inequívoca que a exigência legal é a de que sejam apresentados atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, não existindo amparo legal na exigência dos contratos, notas fiscais, atas, ou outros documentos como critério de aceitabilidade ou autenticidade dos atestados.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) indica que é ilegal exigir a apresentação de cópias de contratos ou notas fiscais para comprovar a capacidade técnica de uma empresa em licitações.

**TCU - Acórdão 2435/2021-Plenário ENUNCIADO: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa."(grifo nosso)**

**"TCU - Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara ENUNCIADO: É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993."(grifo nosso)**

Ora, os atestados técnicos apresentados pela Recorrida demonstram, de maneira inequívoca, o atendimento das características do Edital.



No caso específico é de se espantar que a Recorrente opte por questionar os Atestados Técnicos apresentados pela Recorrida, que demonstram o cumprimento do exigido no instrumento convocatório de forma clara e cristalina, sendo facilmente autenticável.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, sendo uma “faculdade” e não uma “obrigatoriedade” da comissão de licitação a realização ou não de diligência, entendendo esta a desnecessidade de diligência, não há que se falar em irregularidade, portanto, diante do atestado apresentado por esta recorrida que por si só satisfaz a exigência do edital, não restou demonstrada a necessidade de diligência, tendo agido corretamente o pregoeiro e a comissão ao acolher o atestado apresentado.

Frisa-se por fim, quanto às informações que devem constar no corpo do Atestado, deve ser observado o formalismo moderado, não podendo ser rejeitado um documento plenamente válido e que atende aos requisitos editalícios por qualquer formalidade que extrapole a exigência legal, pois a lei 14.133/21 é taxativa, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro, e que respeita todos

Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Tal condição demonstra de forma indiscutível o descabimento legal, editalício e argumentativo do Recurso, devendo ele ser improvido.

### **III.II.I DA QUAQLIFICAÇÃO TÉCNICA E PROVA DE CONCEITO (PoC)**

Como segundo tópico utilizado no Recurso, manifesta-se a empresa quanto a suposta desconformidade e/ou não verificação de itens de funcionamento do aplicativo trazendo subdivisão aplicada ao sistema “Motoristas”, “Usuários” e “Modulo URBES”, trazendo alegações de que tais itens não foram demonstrados, o que se depreende que não houve a aprovação da capacidade técnica e viabilidade do aplicativo.

Omite o recorrente que parte das funcionalidades do sistema dependem de interligação com módulos fiscais, financeiros, bancários e base de dados de terceiros o que nada impede o julgamento de validade e viabilidade técnica do sistema, atendendo as necessidades e expectativas do edital.

Ora, a título de exemplificação informa que não fora verificado o seguinte item:

“Possibilitar a integração com uma plataforma de licenciamento de veículos e de MOTORISTAS

oportunamente, quando estes forem aplicáveis, isto é, disponibilizados pela URBES;"

Este como vários outros necessitam de futura implantação, não havendo caráter vinculante de sua exigibilidade na Prova de Conceito.

No quesito passageiros elenca diversos item que necessitam de plataformas concomitantes, vejamos.

1.14. Permitir que o passageiro compre créditos através dos seguintes métodos de pagamento do valor da corrida, mas sem se limitar a estes, buscando a universalidade e a maior abrangência de usuários para o sistema: cartão de crédito, cartão de débito e PIX.

(...)

1.18.1 O modo emergência deverá notificar os contatos cadastrados para o caso de emergências e enviar a localização do momento que o botão foi acionado, e ainda permitir iniciar ligação de vídeo com direcionamento direto com a Central de Controle Operacional – CCO da Secretaria de Mobilidade - SEMOB.

Mais uma vez trás itens que obrigatoriamente necessitam da formal implantação para que sejam executáveis, como plataforma bancária de pagamento e interligação direta com o sistema de monitoramento, sendo que tais pontos por inviabilidade técnica não



podem cobrados, pois exigiriam acesso a sistemas da municipalidade à empresa que sequer é contratada, violando normas de segurança e governança.

Isto posto, como já esclarecido no subtópico anterior, caso entendesse que tais itens seriam obrigatórios para a verificação da adequação do sistema ao edital, seriam realizadas DILIGENCIAS, as quais não foram necessárias e o programa foi considerado apto.

Neste esteio a tentativa de tumulto é clara, a pregação ao formalismo exacerbado (cujo TCU extirpa da práxis pública), bem como a insofismável vantajosidade da proposta da Contrarrazoante leva a indicação de pleno Indeferimento do Recurso apresentado.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **PRIME TRANSPORTES LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Maceio/AL, 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA ALMEIDA  
Data: 12/03/2025 22:23:17 0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

**MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA ALMEIDA**

**Sócio Administrador**

PRIME TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 38.289.958/0001-17 – Rua Edson Moura Teixeira, 04, sala D, Qd B, lote 04, Feitos  
CEP: 57042-225 – Maceió/AL [REDACTED] E-MAIL: [primetransportes@gmail.com](mailto:primetransportes@gmail.com)